



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030561-73.2013.815.2001

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Embargado (a): Elizabeth Trindade Ventura

Advogado: Diego Rafaell Urbano Vasconcelos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO DESPACHO OBJURGADO. HIPÓTESES DO ART. 535, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. REJEIÇÃO.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do *decisum* impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **BANCO BRADESCO S/A**, insurgindo-se contra despacho de fls. 139 que determinou ao patrono do embargante, a juntada nos autos dos documentos originais ou cópia autenticada do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação por ele interposto.

Alega a embargante que o despacho vergastado incorreu em omissão, pois, não considerou que o preparo fora efetivamente realizado e comprovado mediante documentação hábil, a saber, comprovante de

pagamento eletrônico, não restando dúvida acerca do pagamento da quantia devida, razão porque postula pelo normal processamento do apelo oportunamente manejado, através do conhecimento dos presentes aclaratórios, sanando, assim, a omissão contida no julgado adversado.

Embora intimada, a embargada não apresentou as contrarrazões dos embargos de declaração, conforme atesta a certidão de fls. 153.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o breve **relatório**.

DECIDO.

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

¹ STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

De uma simples análise ao *decisum* atacado, vislumbra-se que inexistente qualquer vício processual a ser sanado, estando redigido de forma clara e coerente.

Assim, não ocorrendo no *decisum*, a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção da parte embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram devidamente apreciadas neste Tribunal.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

Não havendo qualquer vício no *decisum* combatido, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou a E. Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 2. A oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre tema já decidido caracteriza, nos moldes do inciso IV do art. 17 do CPC, litigância de má-fé por parte do embargado, bem como prejuízo da efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 18 do CPC, sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 901.264/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Assim, diante da não ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – requisitos estabelecidos no art. 535, do Código de Processo Civil, para que se possa conhecer dos embargos interpostos – e na impossibilidade de rediscutir a matéria ventilada no aresto, cumpre rejeitar o presente recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, para, no mérito, com aplicação do Art. 557, *Caput*, do CPC, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra o *decisum*, ora embargado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR